



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.625 , de 31 de agosto de 1970

Dispõe sôbre a estrutura do pessoal do serviço civil da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei estabelece o Quadro Permanente de Pessoal do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, disciplina o seu provimento e dispõe sôbre o aproveitamento dos atuais servidores.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei:

- I - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário, criado por lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado.
- II - Classe é o conjunto de cargos de denominação igual e com iguais atribuições e responsabilidades.
- III - Série de classe é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, disposta hierarquicamente segundo o grau de dificuldades e o nível de responsabilidade das atribuições.
- IV - Grupo Ocupacional é o conjunto de classes e séries de classes referentes a atividades correlatas ou afins quanto à natureza dos encargos ou ao ramo de conhecimentos aplica -

1° 09 70

Rep. eur



dos no seu desempenho.

- V - Serviço é o conjunto de grupos ocupacionais que apresentem identidade, similaridade ou conexão nas respectivas atividades.
- VI - Promoção é a elevação do funcionário, por merecimento ou antiguidade, à classe imediatamente superior da mesma série de classes.
- VII - Acesso é o ingresso do servidor, mediante concurso ~~de provas~~ ou de provas e títulos, em classe isolada ~~ou~~ classe inicial de nível mais elevado.

Artigo 3º - O Serviço Civil da Administração ~~direta~~ do Poder Executivo compreende, a partir desta lei, os seguintes quadros:

- I - Permanente, integrado pelos cargos ~~efetivos~~ e em comissão previstos nos Anexos I e II desta lei, bem como pelos cargos fixados em lei especial, para os serviços da Procuradoria Geral do Estado, da ~~Procuradoria~~ Procuradoria Geral da Justiça, do Fisco e das Escrivanias, Tabelhões e Ofícios de Justiça.
- II - Suplementar, integrado pelos atuais cargos e funções, considerados automaticamente extintos os cargos vagos à data desta lei e os que vagarem posteriormente.

CAPÍTULO II

CARGOS, FUNÇÕES GRATIFICADAS

E FORMAS DE PROVIMENTO

Artigo 4º - Os cargos são de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo são dispostos em classe única ou séries de classes, distribuídas por grupos ocupacionais e serviços, correspondendo a cada classe, níveis de 1 a 18, na forma do Anexo I.

§ 2º - A gratificação adicional por tempo de serviço passa a ~~ser~~ paga, na forma do Anexo II, por quinquênio de efetivo exercício, a partir do quinto ano da vigência desta lei.

§ 3º - A atual gratificação adicional por tempo de serviço con



tinuará a ser paga até o término do prazo referido no parágrafo anterior, quando será automaticamente substituída pela criada nesta lei, computado o tempo de serviço anterior.

§ 4º - O anexo III enumera os cargos em comissão, os símbolos e a retribuição que lhes corresponde.

Artigo 5º - O provimento dos cargos efetivos do Quadro Permanente de classe única ou inicial de séries de classes, será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvado o disposto nesta lei.

§ 1º - Além de concurso público, é qualificação essencial para provimento dos cargos de que trata este artigo a estabelecida no Anexo I.

§ 2º - Os demais requisitos para provimento dos cargos e as atribuições, responsabilidades e características de cada classe serão fixados em Decreto.

Artigo 6º - Os cargos em comissão serão providos por ato do Governador do Estado e exercidos em tempo integral.

Parágrafo Único - As atribuições, responsabilidades e denominação específica dos cargos em comissão serão definidas nas leis orgânicas ou nos regimentos das respectivas repartições.

Artigo 7º - Para atender aos encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros previstos em lei ou regulamento, o Poder Executivo, obedecendo os níveis fixados no Anexo IV, criará funções gratificadas, cujo exercício será privativo de servidores do Estado e não constituirá emprego.

§ 1º - O valor da função gratificada será somado aos vencimentos do servidor, enquanto este exercê-la.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará a classificação das funções gratificadas, com base nos princípios da hierarquia funcional, atribuições, responsabilidades e volume de trabalho.

Artigo 8º - A promoção obedecerá aos critérios de merecimento e antiguidade.

§ 1º - As vagas a serem providas mediante promoção serão distribuídas, em cada caso, na razão de um terço por antiguidade.



de e dois terços por merecimento.

§ 2º - O funcionário somente poderá ser promovido, por merecimento ou antiguidade, após o interstício mínimo de dois anos na classe.

§ 3º - O Poder Executivo estabelecerá em Decreto os critérios de apuração do merecimento, considerando a assiduidade do servidor, a exatidão no cumprimento do dever, o esforço de aperfeiçoamento que houver feito e outros critérios aplicáveis.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, serão especificados também em Decreto os casos em que devam ser realizadas provas para aferição objetiva do mérito de servidores que concorram à promoção por merecimento.

§ 5º - Para promoção por merecimento, somente poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe, por ordem de antiguidade.

Artigo 9º - É assegurado o acesso ao funcionário que reunir a qualificação essencial prevista no Anexo I e for aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Metade das vagas existentes nas classes únicas ou nas iniciais de séries de classes serão reservadas para provimento por acesso.

§ 2º - Para efeito de acesso, o funcionário deverá ter, no mínimo, três anos de serviço na classe a que pertencer.

§ 3º - Serão estabelecidas em Decreto as demais normas para o provimento por acesso.

§ 4º - São dispensáveis o interstício e a prestação de concurso para o acesso de ocupantes de classes únicas dos grupos ocupacionais do Serviço EDUCAÇÃO às classes únicas ou iniciais de séries de classe do mesmo grupo.

CAPÍTULO III

ENQUADRAMENTO NO QUADRO PERMANENTE

Artigo 10 - Os atuais servidores civis da administração direta do Poder Executivo poderão ser enquadrados na classe do Quadro Permanente, para a



qual satisfaçam os níveis mínimos de qualificação estabelecidos no Anexo I.

Parágrafo Único - O enquadramento só poderá ocorrer em classe cujo nível de vencimento não exceda de 200% (duzentos por cento) o vencimento ou salário, acrescido de abono e gratificação de magistério, quando fôr o caso, que o servidor perceber à data da publicação desta lei.

Artigo 11 - Na concorrência para o mesmo cargo, os servidores serão classificados com observância dos seguintes critérios de prioridade, pela ordem inidicada:

- I - tempo de serviço efetivamente prestado à administração direta do Estado em cargo, função ou emprego da mesma natureza do cargo pleiteado.
- II - tempo de serviço efetivamente prestado à administração direta do Estado.
- III - assiduidade, apurada pelo percentual de faltas sobre o tempo de serviço.
- IV - disciplina, aferida pelo número e grau das penalidades sofridas, no serviço efetivo do Estado.

§ 1º - Consideram-se cargos, funções ou emprego da mesma natureza, para os fins do inciso I, os que reünam, simultaneamente, atribuições e de nominações semelhantes ou afins às do cargo pleiteado no Quadro Permanente.

§ 2º - Aplicados os critérios de classificação estabelecidos neste artigo e havendo empate, a classificação será feita através de provas.

Artigo 12 - Depende de prestação de prova o enquadramento nas seguintes classes:

- I - Assistente de Administração
- II - Escrevente-Datilógrafo
- III - Taquígrafo
- IV - Técnico em Contabilidade
- V - Desenhista
- VI - Mecanógrafo

Artigo 13 - Depende da prestação de exame psicotécnico e enqua-



dramento nas seguintes classes:

- I - Contínuo
- II - Encadernador
- III - Gravador
- IV - Impressor
- V - Linotipista
- VI,- Auxiliar de Artes Gráficas
- VII - Motorista
- VIII - Tratorista
- IX - Radioperador
- X - Telefonista
- XI - Auxiliar de Documentarista
- XII - Auxiliar de Enfermagem
- XIII - Técnico de Laboratório
- XIV - Operador de Raios X
- XV - Atendente
- XVI - Auxiliar de Laboratório
- XVII - Visitador Sanitário
- XVIII - Visitador Social
- XIX - Carcereiro
- XX - Guarda de Presídio
- XXI - Investigador
- XXII - Comissário de Vigilância

Artigo 14 - O enquadramento nas séries de classes que constituem os grupos ocupacionais do Serviço EDUCAÇÃO somente será permitido aos que a eles estiverem vinculados efetivamente à data da publicação desta lei, vedado:

- I - O enquadramento nos grupos ocupacionais de outros serviços.
- II - O enquadramento em classe de grupos ocupacionais do Serviço EDUCAÇÃO que abranjam ramo de ensino diversos do em que se encontrarem à data da publicação desta lei.

§ 1º - Para efeito de enquadramento, assemelham-se ao Professor de Ensino Médio os que, à data da publicação desta lei, tiverem mais de dez anos de serviço no magistério do ensino médio, na qualidade de Catedrático ou de Professor com exame de suficiência.

§ 2º - Os atuais ocupantes de cargos e funções de magistério que não lograrem enquadramento terão direito, independentemente de concurso, a ingresso em vaga existente na classe única ou



inicial de série de classe dos grupos ocupacionais do Serviço EDUCAÇÃO para as quais vierem a obter os requisitos mínimos previstos no Anexo I.

Artigo 15 - Somente será deferido enquadramento nas séries de classes que constituem o Grupo Ocupacional TÉCNICO CIENTÍFICO aos servidores que, na data da publicação desta lei, estiverem ocupando cargo ou função privativo de profissional de nível superior.

Artigo 16 - Nas séries de classes, o enquadramento dos servidores habilitados será feito tendo em vista o seu tempo de serviço na Administração Direta do Estado, observados os seguintes critérios:

I - nas séries constituídas de 3 classes:

- a) classe inicial - até dez (10) anos de serviço;
- b) classe intermediária - mais de dez (10) anos de serviço;
- c) classe final - mais de vinte (20) anos de serviço.

II - Nas séries constituídas de quatro (4) ou mais classes:

- a) classe inicial - até sete (7) anos de serviço;
- b) 2a. classe - mais de sete (7) anos de serviço;
- c) 3a. classe - mais de quinze (15) anos de serviço;
- d) 4a. classe - mais de vinte (20) anos de serviço.

III - Nas séries constituídas de mais de quatro (4) classes, somente serão preenchidas as quatro (4) primeiras classes.

§ 1º - O preenchimento das classes será feito com obediência estrita da ordem decrescente de classes e tempos mínimos de serviço indicados neste artigo.

§ 2º - No caso de empate na concorrência para a mesma classe, o desempate será feito através dos critérios fixados nos incisos III e IV e § 2º do artigo 11.

§ 3º - Aos servidores julgados habilitados ao enquadramento, mas considerados excedentes, é assegurado, pelo prazo de dois (2) anos, independentemente de nova prova, quando for o caso, o enquadramento em vagas que se verifiquem na classe a que hajam concorrido.



Artigo 17 - O enquadramento nos t^êmos dos artigos anteriores dever^á ser requerido dentro de trinta (30) dias a partir da vig^ência do Decreto que fixar as normas respectivas, o qual ser^á baixado no prazo de quinze (15) dias, c ontados da publica^ção desta lei.

Artigo 18 - O enquadramento de todos os servidores habilitados dever^á ser concluído at^é 31 de janeiro de 1971.

§ 1º - As vantagens decorrentes do enquadramento ser^ão devidas aos servidores enquadrados a partir de 1º de janeiro de 1971.

§ 2º - A contar da vig^ência desta lei, os atuais servidores ci vis da Administração Direta do Poder Executivo, salvo os integrantes da Procuradoria Geral da Justiça e da Procuradoria Geral do Estado, ter^ão direito a majora^ção de 20% (vinte por cento), calculada s^ôb^{re} seus sal^ários ou vencimentos, respei tado o disposto nos par^ágrafos 1º e 2º do artigo 7º da lei nº 3.600, de 14 de novembro de 1969.

§ 3º - Os abonos anteriormente concedidos e a gratifica^ção de magist^ério atualmente percebidos, s^ão incorporados aos sal^ários ou vencimentos, para efeito do c^álculo da majora^ção ' de 20% de que trata o par^ágrafo anterior e para todos os fins legais, ficando extintos, a partir da vig^ência desta lei.

§ 4º - A majora^ção de que trata o par^ágrafo 2º cessa, para os funcion^ários enquadrados, na data em que come^çarem a perceber as vantagens do enquadramento subsistindo para o s servidores que n^ão o lograrem.

Artigo 19 - Os servidores integrantes do Quadro Suplementar que n^ão requererem ou n^ão lograrem enquadramento, poder^ão pleitear, a partir de 1º de fevereiro de 1971 e mediante concurso de provas ou de provas e t^ítulos, enquadramento em qualquer classe única ou inicial de s^éries de classes do Quadro Permanen te em que haja vaga, se satisfizerem os requisitos m^ínimos estabelecidos no Anexo I.

Par^ágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos inte grantes do Quadro Permanente, no per^íodo compreendido entre 1º e 28 de fevereiro



de 1971, independentemente do disposto no parágrafo único do artigo 10.

Artigo 20 - O servidor enquadrado nos termos dos artigos anteriores adquire a condição de funcionário e terá estabilidade, observado o prazo fixado no artigo 71 da Constituição do Estado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 21 - Estende-se aos servidores civis inativos da Administração Direta do Poder Executivo, salvo os integrantes da Procuradoria Geral da Justiça e da Procuradoria Geral do Estado, a majoração de 20% (vinte por cento) de que trata o parágrafo 2º do artigo 18, calculada sobre a parte dos proventos correspondentes ao padrão de vencimentos vigente para o cargo à data da publicação desta lei, observado o disposto no artigo 102 da Constituição Federal.

Artigo 22 - São majorados em 50% (cinquenta por cento) o salário-família e o salário-esposa devidos a todos os servidores civis e militares da Administração Direta do Estado.

Artigo 23 - Quando o estabelecimento de ensino médio funcionar em mais de um turno, o respectivo diretor fará jus a gratificação calculada sobre a retribuição total do cargo em comissão, na razão de 50% (cinquenta por cento) para o caso de 3 (três) turnos.

Artigo 24 - Até que sejam reestruturadas as Secretarias de Estado, as atuais funções gratificadas símbolos FG-1, FG-2, FG-3 e FG-4, serão retribuídas pelos valores correspondentes aos símbolos F-1, F-2, F-3 e F-4, respectivamente, do Anexo IV.

Artigo 25 - Poderá ser instituído, por Decreto, sistema de prestação de serviço em regime de tempo integral, mediante gratificação de até 100% (cem por cento) sobre os vencimentos dos cargos do Quadro Permanente, nos casos de absoluta necessidade.

Parágrafo Único - O regime de tempo integral compreenderá, obri



gatoriamente, prestação de serviço durante expediente superior em, pelo menos, um terço ao expediente normal das repartições estaduais.

Artigo 26 - Os proventos de aposentadoria ou disponibilidade correspondentes a cargos extintos pela Constituição do Estado, serão calculados sobre os vencimentos atribuídos ao cargo que absorveu as funções do cargo extinto.

Artigo 27 - Os serviços das representações do Estado fora do seu território serão atendidos por servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, fixados em Decreto o número de empregos e respectivos salários.

Parágrafo Único - Os servidores do Quadro Permanente ou do Quadro Suplementar designados para prestar serviços em qualquer das representações terão direito, segundo a complexidade das tarefas que lhes forem atribuídas, a gratificação, cujo valor, somado ao dos vencimentos, não ultrapasse o salário fixado para emprego correspondente, na forma do "caput" deste artigo.

Artigo 28 - É facultada a contratação, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de pessoal técnico e permitido o seu aproveitamento no exercício de cargos em comissão, com a gratificação da representação correspondente.

Parágrafo Único - O funcionário do Quadro Permanente poderá ser contratado, no regime da legislação trabalhista, assegurado seu retorno ao cargo e permitida a contagem de tempo de serviço, durante o afastamento, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 29 - O vencimento dos integrantes do Grupo Ocupacional ENSINO MÉDIO será pago na proporção do número de aulas efetivamente ministradas, exigido o mínimo de dezoito (18) horas-aulas semanais, três (3) das quais poderão compreender atividades extra-classe.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, o valor da hora-aula será estabelecido mediante a divisão do vencimento pelo número mínimo de hora-aula mensais.



Artigo 30 - Durante os afastamentos legalmente remunerados, o ocupante de cargo do Serviço EDUCAÇÃO perderá 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo vencimento, ressalvados os casos de:

- I - férias
- II - licença especial
- III - licença a gestante
- IV - licença para tratamento de saúde mediante inspeção por junta médica oficial
- V - licença por luto ou casamento
- VI - participação em cursos de treinamento ou aperfeiçoamento
- VII - exercício de atividades extra-curriculares definidas em Decreto.

Artigo 31 - O disposto nos artigos 29 e 30 aplica-se, no que couber, aos membros do magistério primário, profissional e médio integrantes do Quadro Suplementar.

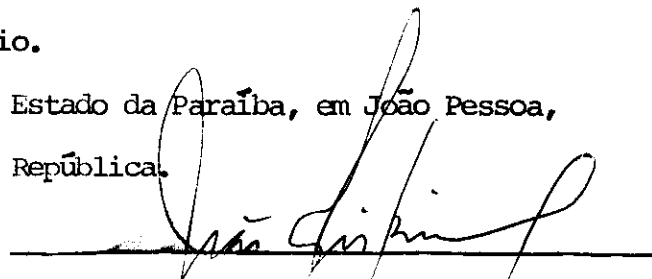
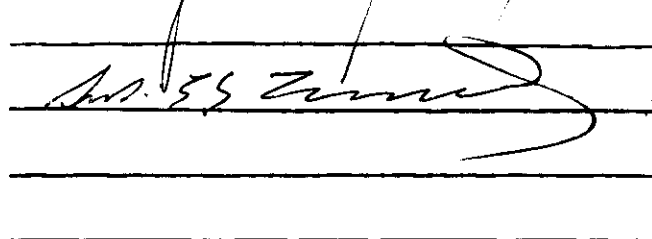
Artigo 32 - Os cargos criados de acordo com esta lei serão distribuídos por Decreto aos Órgãos da Administração Direta.

Artigo 33 - A apresentação de documento falso, para fins de enquadramento, será considerada falta grave e punida com a pena de demissão a bem do serviço público.

Artigo 34 - É autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da execução desta lei.

Artigo 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa,
de agosto de 1970; 82º da Proclamação da República.





SERVIÇOS, GRUPOS OCUPACIONAIS, CLASSES E QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS DE PROVIMENTO
DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA PARAÍBA

CÓDIGOS	SERVIÇOS, GRUPOS OCUPACIONAIS E CLASSES	CARGOS		QUALIFICAÇÃO ESSENCIAL (a)
		NÚMERO	NÍVEL	
1.0.00	Serviço: ADMINISTRAÇÃO GERAL	4.780	-	-
1.1.00	Grupo Ocupacional: ESCRITÓRIO	1.780	-	-
1.1.01.14	- Assistente de Administração	15	14	(b)
1.1.01.13	- Assistente de Administração	23	13	(b)
1.1.01.12	- Assistente de Administração	37	12	(b)
1.1.01.11	- Assistente de Administração	75	11	F e I
1.1.02.14	- Taquígrafo	3	14	(b)
1.1.02.3	- Taquígrafo	5	13	(b)
1.1.02.12	- Taquígrafo	7	12	(b)
1.1.02.11	- Taquígrafo	15	11	F, I e J
1.1.03.3	- Escrevente Datilógrafo	10	13	(b)
1.1.03.12	- Escrevente Datilógrafo	15	12	(b)
1.1.03.11	- Escrevente Datilógrafo	25	11	(b)
1.1.03.10	- Escrevente Datilógrafo	50	10	C e L
1.1.04.10	- Auxiliar de Administração	150	10	(b)
1.1.04.09	- Auxiliar de Administração	230	09	(b)
1.1.04.08	- Auxiliar de Administração	370	08	(b)
1.1.04.07	- Auxiliar de Administração	750	07	B e I
1.2.00	Grupo Ocupacional: PORTARIA, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA	3.000	-	-
1.2.01.05	- Contínuo	20	05	(b)
1.2.01.04	- Contínuo	30	04	(b)
1.2.01.03	- Contínuo	50	03	(b)
1.2.01.02	- Contínuo	100	02	A
1.2.02.04	- Auxiliar de Serviço	280	04	(b)
1.2.02.03	- Auxiliar de Serviço	420	03	(b)
1.2.02.02	- Auxiliar de Serviço	700	02	(b)
1.2.02.01	- Auxiliar de Serviço	1.400	01	A



CÓDIGOS	SERVIÇOS, GRUPOS OCUPACIONAIS E CLASSES	CARGOS		QUALIFICAÇÃO ESSENCIAL (a)
		NÚMERO	NÍVEL	
2.0.00	Serviço: OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E ARTES			
	<u>DIVERSAS</u>	855	-	-
2.1.00	Grupo Ocupacional: ARTES GRÁFICAS	115	-	-
2.1.01.11	- Encadernador	2	11	(b)
2.1.01.10	- Encadernador	3	10	(b)
2.1.01.09	- Encadernador	4	09	(b)
2.1.01.08	- Encadernador	6	08	A e J
2.1.02.11	- Gravador	1	11	(b)
2.1.02.10	- Gravador	2	10	(b)
2.1.02.09	- Gravador	3	09	(b)
2.1.02.08	- Gravador	4	08	A e J
2.1.03.11	- Impressor	2	11	(b)
2.1.03.10	- Impressor	3	10	(b)
2.1.03.09	- Impressor	5	09	(b)
2.1.03.08	- Impressor	10	08	A e J
2.1.04.11	- Linotipista	2	11	(b)
2.1.04.10	- Linotipista	3	10	(b)
2.1.04.09	- Linotipista	5	09	(b)
2.1.04.08	- Linotipista	10	08	B e J
2.1.05.07	- Auxiliar de Artes Gráficas	5	07	(b)
2.1.05.06	- Auxiliar de Artes Gráficas	8	06	(b)
2.1.05.05	- Auxiliar de Artes Gráficas	12	05	(b)
2.1.05.04	- Auxiliar de Artes Gráficas	25	04	A
2.2.00	Grupo Ocupacional: OPERAÇÃO DE VEÍCULOS	400	-	-
2.2.01.10	- Motorista	30	10	(b)
2.2.01.09	- Motorista	45	09	(b)
2.2.01.08	- Motorista	75	08	(b)
2.2.01.07	- Motorista	150	07	A, J e M
2.2.02.09	- Tratorista	10	09	(b)
2.2.02.08	- Tratorista	15	08	(b)
2.2.02.07	- Tratorista	25	07	(b)
2.2.02.06	- Tratorista	50	06	A, J e M
2.3.00	Grupo Ocupacional: TELECOMUNICAÇÕES	250	-	-
2.3.01.09	- Radioperador	20	09	(b)
2.3.01.08	- Radioperador	30	08	(b)
2.3.01.07	- Radioperador	50	07	(b)
2.3.01.06	- Radioperador	100	06	B e J
2.3.02.08	- Telefonista	5	08	(b)
2.3.02.07	- Telefonista	8	07	(b)
2.3.02.06	- Telefonista	12	06	(b)
2.3.02.05	- Telefonista	25	05	B e J
2.4.00	Grupo Ocupacional: MANUTENÇÃO MECÂNICA			
	<u>E ARTES DIVERSAS</u>	90	-	-



CÓDIGOS	SERVIÇOS, GRUPOS OCUPACIONAIS E CLASSES	CARGOS		QUALIFICAÇÃO ESSENCIAL (a)
		NÚMERO	NÍVEL	
2.4.01.09	- Bombeiro Hidráulico	2	09	(b)
2.4.01.08	- Bombeiro Hidráulico	3	08	(b)
2.4.01.07	- Bombeiro Hidráulico	5	07	(b)
2.4.01.06	- Bombeiro Hidráulico	10	06	A e J
2.4.02.09	- Eletricista	3	09	(b)
2.4.02.08	- Eletricista	5	08	(b)
2.4.02.07	- Eletricista	7	07	(b)
2.4.02.06	- Eletricista	15	06	A e J
2.4.03.09	- Mecânico	3	09	(b)
2.4.03.08	- Mecânico	5	08	(b)
2.4.03.07	- Mecânico	7	07	(b)
2.4.03.06	- Mecânico	15	06	A e J
2.4.04.09	- Barbeiro	1	09	(b)
2.4.04.08	- Barbeiro	2	08	(b)
2.4.04.07	- Barbeiro	3	07	(b)
2.4.04.06	- Barbeiro	4	06	A e J
3.0.00	<u>Serviço: ATIVIDADES TÉCNICO-CIENTÍFICAS</u>			
	<u>E AUXILIARES</u>	<u>2.495</u>	-	-
3.1.00	<u>Grupo Ocupacional: TÉCNICO CIENTÍFICO..</u>	<u>1.157</u>	-	-
3.1.01.17	- Engenheiro Agrônomo	15	17	(b)
3.1.01.16	- Engenheiro Agrônomo	25	16	(b)
3.1.01.15	- Engenheiro Agrônomo	45	15	H e M
3.1.02.17	- Arquiteto	2	17	(b)
3.1.02.16	- Arquiteto	4	16	(b)
3.1.02.15	- Arquiteto	6	15	H e M
3.1.03.17	- Assistente Social	10	17	(b)
3.1.03.16	- Assistente Social	20	16	(b)
3.1.03.15	- Assistente Social	40	15	H e M
3.1.04.17	- Bibliotecário	5	17	(b)
3.1.04.16	- Bibliotecário	10	16	(b)
3.1.04.15	- Bibliotecário	15	15	H e M
3.1.05.17	- Contador	5	17	(b)
3.1.05.16	- Contador	10	16	(b)
3.1.05.15	- Contador	15	15	H e M
3.1.06.17	- Dentista	30	17	(b)



CÓDIGOS	SERVIÇOS, GRUPOS OCUPACIONAIS E CLASSES	CARGOS		QUALIFICAÇÃO ESSENCIAL (a)
		NÚMERO	NÍVEL	
3.1.06.16	- Dentista	70	16	(b)
3.1.06.15	- Dentista	100	15	H e M
3.1.07.17	- Documentarista	5	17	(b)
3.1.07.16	- Documentarista	10	16	(b)
3.1.07.15	- Documentarista	15	15	H e M
3.1.08.17	- Economista	10	17	(b)
3.1.08.16	- Economista	20	16	(b)
3.1.08.15	- Economista	30	15	H e M
3.1.09.17	- Enfermeiro	10	17	(b)
3.1.09.16	- Enfermeiro	20	16	(b)
3.1.09.15	- Enfermeiro	30	15	H e M
3.1.10.18	- Engenheiro	2	18	(b)
3.1.10.17	- Engenheiro	4	17	(b)
3.1.10.16	- Engenheiro	6	16	H e M
3.1.11.17	- Estatístico	5	17	(b)
3.1.11.16	- Estatístico	10	16	(b)
3.1.11.15	- Estatístico	15	15	H e M
3.1.12.17	- Farmacêutico	2	17	(b)
3.1.12.16	- Farmacêutico	4	16	(b)
3.1.12.15	- Farmacêutico	6	15	H e M
3.1.13.18	- Médico	50	18	(b)
3.1.13.17	- Médico	100	17	(b)
3.1.13.16	- Médico	200	16	H e M
3.1.14.17	- Nutricionista	2	17	(b)
3.1.14.16	- Nutricionista	4	16	(b)
3.1.14.15	- Nutricionista	6	15	H e M
3.1.15.17	- Orientadora Educacional	10	17	(b)
3.1.15.16	- Orientadora Educacional	20	16	(b)
3.1.15.15	- Orientadora Educacional	30	15	H e M
3.1.16.17	- Químico	2	17	(b)
3.1.16.16	- Químico	4	16	(b)
3.1.16.15	- Químico	6	15	H e M
3.1.17.17	- Redator	5	17	(b)
3.1.17.16	- Redator	10	16	(b)
3.1.17.15	- Redator	15	15	H e M
3.1.18.17	- Técnico de Administração	5	17	(b)



CÓDIGOS	SERVIÇOS, GRUPOS OCUPACIONAIS E CLASSES	CARGOS		QUALIFICAÇÃO ESSENCIAL (a)
		NÚMERO	NÍVEL	
3.1.18.16	- Técnico de Administração	10	16	(b)
3.1.18.15	- Técnico de Administração	15	15	H e M
3.1.19.17	- Técnico de Educação	2	17	(b)
3.1.19.16	- Técnico de Educação	4	16	(b)
3.1.19.15	- Técnico de Educação	6	15	H, M e N
3.1.20.17	- Veterinário	5	17	(b)
3.1.20.16	- Veterinário	10	16	(b)
3.1.20.15	- Veterinário	15	15	H e M
3.2.00	<u>Grupo Ocupacional: TÉCNICO-AUXILIAR</u>	798	-	-
3.2.01.15	- Técnico Agrícola	30	15	(b)
3.2.01.14	- Técnico Agrícola	45	14	(b)
3.2.01.13	- Técnico Agrícola	75	13	(b)
3.2.01.12	- Técnico Agrícola	150	12	F e N
3.2.02.15	- Técnico em Contabilidade	9	15	(b)
3.2.02.14	- Técnico em Contabilidade	13	14	(b)
3.2.02.13	- Técnico em Contabilidade	23	13	(b)
3.2.02.12	- Técnico em Contabilidade	45	12	F e M
3.2.03.15	- Técnico em Cooperativismo	1	15	(b)
3.2.03.14	- Técnico em Cooperativismo	2	14	(b)
3.2.03.13	- Técnico em Cooperativismo	3	13	(b)
3.2.03.12	- Técnico em Cooperativismo	6	12	F e N
3.2.04.11	- Desenhista	2	11	(b)
3.2.04.10	- Desenhista	4	10	(b)
3.2.04.09	- Desenhista	6	09	(b)
3.2.04.08	- Desenhista	12	08	C e J
3.2.05.11	- Auxiliar de Documentarista	6	11	(b)
3.2.05.10	- Auxiliar de Documentarista	9	10	(b)
3.2.05.09	- Auxiliar de Documentarista	15	09	(b)
3.2.05.08	- Auxiliar de Documentarista	30	08	C e J
3.2.06.09	- Auxiliar de Enfermagem	18	09	(b)
3.2.06.08	- Auxiliar de Enfermagem	27	08	(b)
3.2.06.07	- Auxiliar de Enfermagem	45	07	(b)
3.2.06.06	- Auxiliar de Enfermagem	90	06	B e N
3.2.07.11	- Técnico de Laboratório	3	11	(b)
3.2.07.10	- Técnico de Laboratório	5	10	(b)
3.2.07.09	- Técnico de Laboratório	7	09	(b)
3.2.07.08	- Técnico de Laboratório	15	08	C e N



CÓDIGOS	SERVIÇOS, GRUPOS OCUPACIONAIS E CLASSES	CARGOS		QUALIFICA- ÇÃO ESSEN- CIAL (a)
		NÚMERO	NÍVEL	
3.2.08.11	- Mecanógrafo	6	11	(b)
3.2.08.10	- Mecanógrafo	9	10	(b)
3.2.08.09	- Mecanógrafo	15	09	(b)
3.2.08.08	- Mecanógrafo	30	08	C e J
3.2.09.11	- Operador de Raios X	3	11	(b)
3.2.09.10	- Operador de Raios X	5	10	(b)
3.2.09.09	- Operador de Raios X	7	09	(b)
3.2.09.08	- Operador de Raios X	15	08	C e N
3.2.10.15	- Topógrafo	1	15	(b)
3.2.10.14	- Topógrafo	2	14	(b)
3.2.10.13	- Topógrafo	3	13	(b)
3.2.10.12	- Topógrafo	6	12	C e J
3.3.00	<u>Grupo Ocupacional: AUXILIAR TÉCNICO</u> ...	540	-	-
3.3.01.06	- Atendente	36	06	(b)
3.3.01.05	- Atendente	54	05	(b)
3.3.01.04	- Atendente	90	04	(b)
3.3.01.03	- Atendente	180	03	B e N
3.3.02.08	- Auxiliar de Laboratório	1	08	(b)
3.3.02.07	- Auxiliar de Laboratório	2	07	(b)
3.3.02.06	- Auxiliar de Laboratório	3	06	(b)
3.3.02.05	- Auxiliar de Laboratório	6	05	B e N
3.3.03.08	- Auxiliar de Nutricionista	2	08	(b)
3.3.03.07	- Auxiliar de Nutricionista	4	07	(b)
3.3.03.06	- Auxiliar de Nutricionista	6	06	(b)
3.3.03.05	- Auxiliar de Nutricionista	12	05	B e N
3.3.04.13	- Classificador de Produtos Vegetais	2	13	(b)
3.3.04.12	- Classificador de Produtos Vegetais	4	12	(b)
3.3.04.11	- Classificador de Produtos Vegetais	6	11	(b)
3.3.04.10	- Classificador de Produtos Vegetais	12	10	C e N
3.3.05.07	- Visitador Sanitário	6	07	(b)
3.3.05.06	- Visitador Sanitário	9	06	(b)
3.3.05.05	- Visitador Sanitário	15	05	(b)
3.3.05.04	- Visitador Sanitário	30	04	B e N
3.3.06.13	- Visitador Social	6	13	(b)
3.3.06.12	- Visitador Social	9	12	(b)



CÓDIGOS	SERVIÇOS, GRUPOS OCUPACIONAIS E CLASSES	CARGOS		QUALIFICAÇÃO ESSENCIAL (a)
		NÚMERO	NÍVEL	
3.3.06.11 ~	Visitador Social	15	11	(b)
3.3.06.10 -	Visitador Social	30	10	C e N
4.0.00	<u>Serviço: EDUCAÇÃO</u>	10.250	-	-
4.1.00	<u>Grupo Ocupacional: ENSINO PRIMÁRIO</u>	6.600	-	-
4.1.01.12 -	Professor do Ensino Primário	120	12	(b)
4.1.01.11 -	Professor do Ensino Primário	130	11	(b)
4.1.01.10 -	Professor do Ensino Primário	140	10	(b)
4.1.01.09 -	Professor do Ensino Primário	150	09	(b)
4.1.01.08 -	Professor do Ensino Primário	160	08	(b)
4.1.01.07 -	Professor do Ensino Primário	200	07	(b)
4.1.01.06 -	Professor do Ensino Primário	500	06	(b)
4.1.01.05 -	Professor do Ensino Primário	1.000	05	(b)
4.1.01.04 -	Professor do Ensino Primário	1.200	04	E
4.1.02.03 -	Professor Auxiliar do Ensino Primário ...	1.500	03	D ou CN
4.1.03.02 -	Auxiliar do Ensino Primário	1.500	02	C ou AN
4.2.00	<u>Grupo Ocupacional: ENSINO PROFISSIONAL</u>	650	-	-
4.2.01.07 -	Professor de Artes Industriais	30	07	(b)
4.2.01.06 -	Professor de Artes Industriais	45	06	(b)
4.2.01.05 -	Professor de Artes Industriais	75	05	(b)
4.2.01.04 -	Professor de Artes Industriais	150	04	B e N
4.2.02.06 -	Professor-Auxiliar de Artes Industriais ..	15	06	(b)
4.2.02.05 -	Professor-Auxiliar de Artes Industriais..	23	05	(b)
4.2.02.04 -	Professor-Auxiliar de Artes Industriais..	37	04	(b)
4.2.02.03 -	Professor-Auxiliar de Artes Industriais..	75	03	A e N
4.2.03.13 -	Instrutor do Ensino Profissional	20	13	(b)
4.2.03.12 -	Instrutor do Ensino Profissional	30	12	(b)
4.2.03.11 -	Instrutor do Ensino Profissional	50	11	(b)
4.2.03.10 -	Instrutor do Ensino Profissional	100	10	C e N
4.3.00	<u>Grupo Ocupacional: ENSINO MÉDIO</u>	3.000	-	-
4.3.01.13 -	Professor do Ensino Médio	200	13	(b)
4.3.01.17 -	Professor do Ensino Médio	300	17	(b)
4.3.01.16 -	Professor do Ensino Médio	500	16	(b)
4.3.01.15 -	Professor do Ensino Médio	1.000	15	H e M
4.3.02.14 -	Professor Auxiliar do Ensino Médio	1.000	14	F e G



CÓDIGOS	SERVIÇOS, GRUPOS OCUPACIONAIS E CLASSES	CARGOS		QUALIFICA- ÇÃO ESSEN- CIAL (a)
		NÚMERO	NÍVEL	
5.0.00	Serviço: <u>PROMOÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA E CULTURAL</u>	99	-	-
5.1.00	Grupo Ocupacional: <u>DIVULGAÇÃO E PRO - MOÇÃO</u>	99	-	-
5.1.01.11 -	Cenotécnico	1	11	(b)
5.1.01.10 -	Cenotécnico	2	10	(b)
5.1.01.09 -	Cenotécnico	3	09	C e J
5.1.02.11 -	Cinegrafista	1	11	(b)
5.1.02.10 -	Cinegrafista	2	10	(b)
5.1.02.09 -	Cinegrafista	3	09	C e J
5.1.03.11 -	Discotecário	1	11	(b)
5.1.03.10 -	Discotecário	2	10	(b)
5.1.03.09 -	Discotecário	3	09	C e J
5.1.04.11 -	Fotógrafo	1	11	(b)
5.1.04.10 -	Fotógrafo	2	10	(b)
5.1.04.09 -	Fotógrafo	3	09	C e J
5.1.05.13 -	Locutor	1	13	(b)
5.1.05.12 -	Locutor	2	12	(b)
5.1.05.11 -	Locutor	3	11	(b)
5.1.05.10 -	Locutor	6	10	C e J
5.1.06.13 -	Noticiarista	1	13	(b)
5.1.06.12 -	Noticiarista	2	12	(b)
5.1.06.11 -	Noticiarista	3	11	(b)
5.1.06.10 -	Noticiarista	6	10	C e J
5.1.07.12 -	Operador radiofônico	1	12	(b)
5.1.07.11 -	Operador radiofônico	2	11	(b)
5.1.07.10 -	Operador radiofônico	3	10	(b)
5.1.07.09 -	Operador radiofônico	6	09	C e J
5.1.08.12 -	Operador de Sistema Audiovisual	1	12	(b)
5.1.08.11 -	Operador de Sistema Audiovisual	2	11	(b)
5.1.08.10 -	Operador de Sistema Audiovisual	3	10	(b)
5.1.08.09 -	Operador de Sistema Audiovisual	6	09	C e J
5.1.09.11 -	Operador Teatral	1	11	(b)
5.1.09.10 -	Operador Teatral	2	10	(b)
5.1.09.09 -	Operador Teatral	3	09	C e J



CÓDIGOS	SERVIÇOS, GRUPOS OCUPACIONAIS E CLASSES	CARGOS		QUALIFICAÇÃO ESSENCIAL (a)
		NÚMERO	NÍVEL	
5.1.10.09	- Revisor	2	09	(b)
5.1.10.08	- Revisor	4	08	(b)
5.1.10.07	- Revisor	6	07	(b)
5.1.10.06	- Revisor	9	06	C e J
6.0.00	<u>Serviço: POLÍCIA E JUSTIÇA</u>	872	-	-
6.1.00	<u>Grupo Ocupacional: PROCESSO E VIGILÂNCIA</u>	620	-	-
6.1.01.08	- Carcereiro	20	08	(b)
6.1.01.07	- Carcereiro	30	07	(b)
6.1.01.06	- Carcereiro	50	06	(b)
6.1.01.05	- Carcereiro	100	05	A
6.1.02.09	- Escrivão de Polícia	20	09	(b)
6.1.02.08	- Escrivão de Polícia	30	08	(b)
6.1.02.07	- Escrivão de Polícia	50	07	(b)
6.1.02.06	- Escrivão de Polícia	100	06	B e I
6.1.03.08	- Guarda de Presídio	10	08	(b)
6.1.03.07	- Guarda de Presídio	15	07	(b)
6.1.03.06	- Guarda de Presídio	25	06	(b)
6.1.03.05	- Guarda de Presídio	50	05	A
6.1.04.10	- Investigador	12	10	(b)
6.1.04.09	- Investigador	18	09	(b)
6.1.04.08	- Investigador	30	08	(b)
6.1.04.07	- Investigador	60	07	B
6.2.00	<u>Grupo Ocupacional: PERÍCIA</u>	42	-	-
6.2.01.10	- Auxiliar de Datiloscopista	2	10	(b)
6.2.01.09	- Auxiliar de Datiloscopista	3	09	(b)
6.2.01.08	- Auxiliar de Datiloscopista	5	08	(b)
6.2.01.07	- Auxiliar de Datiloscopista	8	07	C e N
6.2.02.12	- Datiloscopista	1	12	(b)
6.2.02.11	- Datiloscopista	2	11	(b)
6.2.02.10	- Datiloscopista	3	10	(b)
6.2.02.09	- Datiloscopista	6	09	F e N
6.2.03.15	- Perito Criminal	1	15	(b)
6.2.03.14	- Perito Criminal	2	14	(b)
6.2.03.13	- Perito Criminal	3	13	(b)
6.2.03.12	- Perito Criminal	6	12	F e N



CÓDIGOS	SERVIÇOS, GRUPOS OCUPACIONAIS E CLASSES	CARGOS		QUALIFICAÇÃO ESSENCIAL (a)
		NÚMERO	NÍVEL	
6.3.00	Grupo Ocupacional: AUXILIARES FORENSES	210	-	-
6.3.01.09	- Oficial de Justiça de Comarca de 1a. Entrância	74	09	A
6.3.02.10	- Oficial de Justiça de Comarca de 2a. Entrância	54	10	B
6.3.03.11	- Oficial de Justiça de Comarca de 3a. Entrância	70	11	C
6.3.04.09	- Comissário de Vigilância	1	09	(b)
6.3.04.08	- Comissário de Vigilância	2	08	(b)
6.3.04.07	- Comissário de Vigilância	3	07	(b)
6.3.04.06	- Comissário de Vigilância	6	06	B
TOTAL GERAL		19 351	-	-



TABELAS DE VENCIMENTOS E VANTAGENS QUINQUENAIS

NÍVEIS	= Cr\$ =							
	MENSAL	AOS 5 ANOS	AOS 10 ANOS	AOS 15 ANOS	AOS 20 ANOS	AOS 25 ANOS	AOS 30 ANOS	AOS 35 ANOS
1	100,00	105,00	110,00	115,00	120,00	125,00	130,00	135,00
2	110,00	115,50	121,00	126,50	132,00	137,50	143,00	148,50
3	121,00	127,05	133,10	139,15	145,20	151,25	157,30	163,35
4	133,00	139,65	146,30	152,95	159,60	166,25	172,90	179,55
5	146,00	153,30	160,60	167,90	175,20	182,50	189,80	197,10
6	161,00	169,05	177,10	185,15	193,20	201,25	209,30	217,35
7	177,00	185,85	194,70	203,55	212,40	221,25	230,10	238,95
8	195,00	204,75	214,50	224,25	234,00	243,75	253,50	263,25
9	214,00	224,70	235,40	246,10	256,80	267,50	278,20	288,90
10	236,00	247,80	259,60	271,40	283,20	295,00	306,80	318,60
11	259,00	271,95	284,90	297,85	310,80	323,75	336,70	349,65
12	285,00	299,25	313,50	327,75	342,00	356,25	370,50	384,75
13	314,00	329,70	345,40	361,10	376,80	392,50	408,20	423,90
14	345,00	362,25	379,50	396,75	414,00	431,25	448,50	465,75
15	405,00	425,25	445,50	465,75	486,00	506,25	526,50	546,75
16	445,00	467,25	489,50	511,75	534,00	556,25	578,50	600,75
17	490,00	514,50	539,00	563,50	588,00	612,50	637,00	661,50
18	540,00	567,00	594,00	621,00	648,00	675,00	702,00	729,00



-
- (a) - Indicada pelas seguintes convenções:
- A - CURSO PRIMÁRIO
 - B - 2º ANO DO 1º CICLO MÉDIO
 - C - 1º CICLO MÉDIO COMPLETO
 - D - CURSO NORMAL
 - E - CURSO PEDAGÓGICO
 - F - CURSO DE 2º CICLO MÉDIO COMPLETO
 - G - EXAME DE SUFICIÊNCIA
 - H - CURSO SUPERIOR
 - I - CONHECIMENTOS ELEMENTARES DE DACTILOGRAFIA
 - J - HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMPROVADA
 - L - DACTILOGRAFIA (120 BATIDAS POR MINUTO)
 - M - HABILITAÇÃO LEGALMENTE EXIGIDA
 - N - CURSO DE TREINAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO
- (b) - Condições prevista em lei.



CARGOS EM COMISSÃO
DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO
ESTADO DA PARAIBA

SÍM- BOLO	DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE CARGOS	RETRIBUIÇÃO MENSAL - Cr\$		
			VENCI- MENTO	GRATIFICA ÇÃO DE RE PRESENTA- ÇÃO	TOTAL
C-1	Secretário de Estado	11	800,00	800,00	1.600,00
C-1	Chefe da Casa Civil	1	800,00	800,00	1.600,00
C-1	Chefe da Casa Militar	1	800,00	800,00	1.600,00
C-1	Comandante da Polícia Mili- tar	1	800,00	800,00	1.600,00
C-2	Subsecretário de Estado ..	11	700,00	700,00	1.400,00
C-2	Subchefe da Casa Civil ...	1	700,00	700,00	1.400,00
C-2	Subchefe da Casa Militar .	1	700,00	700,00	1.400,00
C-2	Subcomandante da Polícia ' Militar	1	700,00	700,00	1.400,00
C-3	Chefe de Gabinete do Gover- nador	1	600,00	600,00	1.200,00
C-3	Diretor de Expediente do Palácio do Governo	1	600,00	600,00	1.200,00
C-3	Diretor de Departamento '' Central de Sistema	5	600,00	600,00	1.200,00
C-3	Contador Geral do Estado .	1	600,00	600,00	1.200,00
C-4	Diretor de Departamento ..	35	500,00	500,00	1.000,00
C-4	Chefe de Gabinete de Secre- tário	11	500,00	500,00	1.000,00
C-4	Assessor Chefe de Planeja- mento e Coordenação	11	500,00	500,00	1.000,00
C-4	Chefe de Serviço Central ' de Sistema	6	500,00	500,00	1.000,00



SÍM- BOLO	DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE CARGOS	RETRIBUIÇÃO MENSAL - Cr\$		
			VENCI- MENTO	GRATIFICA ÇÃO DE RE PRESENTA- ÇÃO	TOTAL
C-5	Assessor Técnico de Planejamento e Coordenação	50	400,00	400,00	800,00
C-5	Diretor de Divisão de Órgão Central	130	400,00	400,00	800,00
C-5	Diretor do Instituto de Polícia Técnica ...	1	400,00	400,00	800,00
C-5	Diretor da Escola de Serviço Público	1	400,00	400,00	800,00
C-5	Diretor de Centro Exe- cutivo Regional de Saú- de	5	400,00	400,00	800,00
C-5	Delegado Especial	10	400,00	400,00	800,00
C-5	Presidente da Loteria do Estado	1	400,00	400,00	800,00
C-5	Secretário Particular do Governador	1	400,00	400,00	800,00
C-5	Tesoureiro Geral do Es- tado	1	400,00	400,00	800,00
C-6	Diretor de Hospital Re- gional	5	350,00	350,00	700,00
C-6	Diretor de Recebedoria de Rendas	2	350,00	350,00	700,00
C-6	Diretor do Laboratório Central	1	350,00	350,00	700,00
C-6	Diretor da Biblioteca Central	1	350,00	350,00	700,00
C-6	Diretor do Museu do Es- tado	1	350,00	350,00	700,00
C-6	Diretor do Teatro San- ta Rosa	1	350,00	350,00	700,00
C-6	Corregedor de Polícia	2	350,00	350,00	700,00
C-6	Inspetor Fiscal	7	350,00	350,00	700,00
C-6	Inspetor do Ensino Mé- dio	13	350,00	350,00	700,00



SÍM- BOLO	DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE CARGOS	RETRIBUIÇÃO MENSAL - Cr\$		
			VENCI- MENTO	GRATIFI- CAÇÃO DE REPRESEN- TAÇÃO	TOTAL
C-6	Vice-Presidente da Lo- teria do Estado	1	350,00	350,00	700,00
C-7	Diretor de Hospital ..	15	300,00	300,00	600,00
C-7	Diretor de Presídios e Estabelecimentos Corre- cionais Centrais	5	300,00	300,00	600,00
C-7	Diretor de Instituição Central de Serviço So- cial	10	300,00	300,00	600,00
C-7	Delegado de Polícia de Comarca de 2ª Entrância	27	300,00	300,00	600,00
C-7	Supervisor de Assistên- cia aos Municípios ...	5	300,00	300,00	600,00
C-8	Diretor de Estabeleci- mento de Ensino Médio.	50	250,00	250,00	500,00
C-8	Diretor de Centro de ' Saúde	10	250,00	250,00	500,00
C-8	Diretor da Escola de Auxiliares de Enferma- gem de Campina Grande.	1	250,00	250,00	500,00
C-8	Diretor de Centro de Formação e Treinamento de Professores	6	250,00	250,00	500,00
C-8	Diretor do Presídio ..	1	250,00	250,00	500,00
C-9	Vice-Diretor de Estabe- lecimento de Ensino Mé- dio	150	200,00	200,00	400,00
C-9	Mordomo	1	200,00	200,00	400,00
C-9	Delegado de Polícia de Comarca de 1ª entrância	37	200,00	200,00	400,00
C-10	Administrador de Imá - veis do Estado	30	150,00	150,00	300,00
TOTAL		677	-	-	-



FUNÇÕES GRATIFICADAS
DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO
ESTADO DA PARAIBA

SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO MENSAL - Cr\$
F-1	50,00
F-2	60,00
F-3	70,00
F-4	80,00
F-5	90,00
F-6	100,00
F-7	120,00
F-8	140,00
F-9	160,00
F-10	180,00